

PROCESSO - A. I. Nº 279934.0003/06-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TANGARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CAFÉ TANGARA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0371-01/06
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 17/04/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0107-12/07

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada através de levantamento quantitativo de estoque indica que o sujeito passivo deixou de emitir o competente documento fiscal quando da realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Confirmado parcialmente o cometimento da infração. Infração subsistente em parte. Correta a Decisão da JJF. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal recorre devido a Decisão que proferiu através do Acórdão nº 0371-01/06, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

As infrações a seguir descritas foram objeto de lançamento no auto em epígrafe, porém quando da Decisão da JJF, parte delas foram consideradas insubsistentes o que levou a procedência parcial da ação fiscal.

INFRAÇÃO 1 - falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2001 a 2005, no valor de R\$24.696,38;

INFRAÇÃO 2 - deixou de efetuar a retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2001 a 2005, no valor de R\$2.469,63.

Em seu voto a Sra. relatora observou que as referidas infrações têm “*relação direta com o resultado apurado no levantamento quantitativo de estoques, em relação às omissões de saídas apuradas, já que a exigência do imposto devido, na infração 02, diz respeito a falta de retenção e recolhimento do imposto, na condição de contribuinte substituto, em relação às vendas omitidas e apuradas na infração 01, já que se trata de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, cuja fase de tributação se encerra na saída do estabelecimento autuado, estando, o mesmo, respondendo pelo imposto devido na operações subsequentes, na condição de contribuinte substituto. Assim, as duas infrações devem ser analisadas em conjunto.*”

Entendeu que “*o impugnante trouxe aos autos demonstrativos apontando as quantidades da mercadoria (café torrado e moído) que tiveram suas saídas realizadas, através do ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, que não foram apresentadas, ao fisco, quando da realização do roteiro de Auditoria dos Estoques, fato confirmado pelo autuante. Também, procedeu aos devidos esclarecimentos quanto a ser considerado, no levantamento, o café torrado ou moído, como sendo um único item, já que se trata da mesma mercadoria.*”

Constatou através da análise das peças processuais, que, “*efetivamente, não foi consignado no levantamento das saídas, as quantidades da mercadoria, café torrado e moído, vendidas mediante a utilização de ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.*” Também reconheceu que deve ser consignado como sendo uma única mercadoria o café comercializado pelo autuado, já que o café que entra no estabelecimento na condição de torrado, pode ser vendido como café torrado ou moído, sem alterar a sua condição de se tratar da mesma mercadoria. E diz “*neste sentido, o próprio autuante acata o argumento defensivo, ao elaborar novo demonstrativo de débito*”. E acrescenta: “*Apesar do autuado ter, inicialmente, reconhecido devido o valor total de R\$1.899,76, e efetuado o recolhimento, em 27/09/2006, com os benefícios da Lei nº 10328/2006, em relação ao valor da ação fiscal (infrações 01 e 02), o autuante demonstra ter havido equívoco do impugnante na elaboração do demonstrativo de débito e aponta como devido, a quantia de R\$2.302,65, sendo R\$2.093,31 para a infração 01 e R\$ 209,34 para a infração 02. No entanto, mesmo não tendo, o sujeito passivo, se manifestado quanto ao valor do débito apresentado pelo autuante, quando da informação fiscal, consta dos autos que o mesmo efetuou o pagamento da quantia de R\$403,63, em 31/10/2006, também com os benefícios da citada lei.*” Conclui pela manutenção parcial da ação fiscal, para exigir o valor original de R\$2.302,65, mais as cominações legais, conforme demonstrativo que apresenta e vota pela Procedência Parcial do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

VOTO

Creio que está correta a Decisão da JJF. Como vimos, o lançamento de ofício decorreu do possível cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2001 a 2005, no valor de R\$24.696,38;

INFRAÇÃO 2 - deixou de efetuar a retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2001 a 2005, no valor de R\$2.469,63.

Em seu voto a Sra. relatora reconhece que o contribuinte apresenta fatos que de forma direta influenciaram no valor final do Auto e como tal deveriam, como foram, deduzidos. Observou de forma correta que as infrações se inter-relacionam. E seguindo esta linha verificou que um único produto faz parte das operações realizadas pelo autuado – café e que as retificações realizadas foram de certa forma reconhecidas pelo autuante quando da realização de um novo demonstrativo.

Voto, portanto, com a posição adotada pela JJF e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279934.0003/06-0, lavrado contra **TANGARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., (CAFÉ TANGARA)** devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.302,65**, acrescido das multas de 70% sobre R\$2.093,31 e 60% sobre R\$209,34, previstas no art. 42, III e II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARAES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS